



## Decisão 03423/2023-8 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 07400/2023-1

**Classificação:** Agravo

**UGs:** PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus, SMF - Secretaria Municipal de Finanças de São Mateus

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Interessado:** Cidadão - CPF não informado (Anônimo), GF CONSTRUTORA LTDA, FRANCISCO PEREIRA PINTO, GABRIEL BRIDE MOREIRA

**Recorrente:** DANIEL SANTANA BARBOSA

**AGRAVO – PREFEITURA DE SÃO MATEUS –  
INDEFERIR EFEITO SUSPENSIVO - RATIFICAR  
DECISÃO MONOCRÁTICA 01684/2023-2.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

### **1 RELATÓRIO**

Trata-se Agravo com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Sr. Daniel Santana Barbosa – Prefeito Municipal de São Mateus, em face da Decisão Monocrática nº 1611/2023-7, proferida nos autos do Processo TC 3405/2023 (Representação), que concedeu medida cautelar para suspender o Contrato 261/2023.

Aduz o agravante, que é necessário consignar que o contrato se encontra cumprido no percentual de 62,78% até o período de setembro, considerando atestados de medição, sem contar o período posterior, visto que as medições ocorrem no mês

subsequente à sua execução, segundo informações da Coordenadora de Projetos de Engenharia e Arquitetura, Sra. Thaís Rios Martins Palmas, conforme disposto no Proc. 26156/2023. Alega que com relação a execução dos trabalhos, importa sustentar ainda, que segundo as manifestações da respeitável servidora, há um risco caso seja mantida a cautelar de suspensão do contrato, levando em consideração os períodos de precipitação pluviométrica que apresentam maior intensidade nos meses de novembro, dezembro e janeiro, que colocam em risco toda execução dos trabalhos já executados, além dos riscos de acidentes que poderão ocorrer com os transeuntes.

O agravante requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Através do Despacho 48540/2023-7, a Secretaria Geral das Sessões – SGS informou que o Agravo foi protocolizado no dia 17/11/2023 e que o prazo para interposição venceu no dia 17/11/2023.

É o relatório, passo a fundamentar.

## FUNDAMENTAÇÃO

O presente recurso foi interposto em face da Decisão Monocrática nº 1611/2023-7, proferida nos autos do Processo TC 3405/2023 (Representação), que concedeu medida cautelar para suspender o Contrato 261/2023. Pois bem.

Verifico que o presente recurso tem previsão nos artigos 169 e seguintes da Lei Complementar nº 621/2012.

O art. 427, §2º do Regimento Interno, considera como interlocutória a decisão em que o Tribunal aplica multa nos casos previstos nos incisos VIII e IX do art. 135, da Lei Complementar 621/2012, vejamos:

**Art. 427.** As decisões do Tribunal poderão ser preliminares, interlocutórias, definitivas ou terminativas.

**§ 2º Interlocutória é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal decide questão incidental, adota medida cautelar antes de pronunciar-se quanto ao mérito, ou delibera sobre as condutas descritas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e XIII e no § 2º do art. 135 da Lei Orgânica do Tribunal.**

As formalidades elencadas nos incisos dos artigos 419, do Regimento Interno deste Tribunal, encontram-se satisfeitas, e conforme Despacho 48540/2023-7 da Secretaria Geral das Sessões, o presente recurso é tempestivo, devendo, portanto, ser conhecido.

Assim, entendo que o presente recurso deve ser conhecido como Agravo.

Assim, passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

É cediço que nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, poderá ser conferido efeito suspensivo ao agravo pelo Relator, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, na primeira sessão subsequente, observada a competência originária.

No caso em tela a Decisão Monocrática nº 1611/2023-7 determinou a suspensão do Contrato nº 261/2023 em virtude de diversas irregularidades.

Importante destacar que o agravante não juntou aos autos nenhum documento, que efetivamente comprove o alegado acerca do risco que um possível período de precipitação pluviométrica com maior intensidade possa causar aos trabalhos já executados.

O art. 170, §1º da Lei Orgânica desta Corte de Contas dispõe:

**Art. 170.** A petição de agravo será dirigida diretamente ao Relator e conterà a exposição do fato e do direito e as razões de reforma da decisão.

**§ 1º** Nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, poderá ser conferido efeito suspensivo ao agravo pelo Relator, ou pelo Presidente do Tribunal de Contas na hipótese do artigo 127 desta Lei Complementar, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, na primeira sessão subsequente, observada a competência originária.

Nota-se que, para a concessão do efeito suspensivo é imprescindível a presença dos requisitos ali previstos, quais sejam a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, baseada em fundamentação relevante.

Desta forma, após, análise das razões apresentadas pelo recorrente, verifico que não foi comprovado que a manutenção da referida decisão irá gerar dano imediato ao Município.

Ressalta-se ainda que a referida decisão foi proferida em virtude de diversas ilegalidades na contratação.

Assim sendo, da análise das razões do agravo trazidas aos autos, atendo-se aos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, vislumbro que o agravante não demonstrou, por meio de fundamentação relevante, que o cumprimento da Decisão Monocrática nº 1611/2023-7 pudesse realmente resultar em lesão grave e de difícil reparação ao município.

Ao fundamentar o pedido, o agravante se limita a afirmar que a não concessão do efeito suspensivo gerará um risco caso seja mantida a cautelar de suspensão do contrato, levando em consideração os períodos de precipitação pluviométrica, que apresentam maior intensidade nos meses de novembro, dezembro e janeiro, que colocam em risco toda execução dos trabalhos já executados, além dos riscos de acidentes que poderão ocorrer com os transeuntes, o que não é verossímil, tampouco justifica o recebimento do agravo no duplo efeito.

No entanto tal afirmação genérica, desprovida de qualquer respaldo objetivo ou apontamento de fatos concretos, não se configura como uma fundamentação relevante, consoante se exige nos dispositivos legais, com força suficiente e capaz de quebrar a regra do agravo (somente efeito devolutivo) e alcançar o direito à excepcional concessão do efeito suspensivo.

Diante destes fatos, na forma do disposto no artigo 124 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, proferi a Decisão Monocrática 01684/2023-6 no dia 23/11/2023-6, que ora submeto à ratificação, no sentido de:

1. CONHECER do presente recurso, com fulcro no artigo 161 da Lei Complementar 621/2012;
2. INDEFERIR o pedido de concessão de EFEITO SUSPENSIVO;
3. Dar ciência ao interessado do teor da Decisão;
4. Sejam os autos encaminhados para a equipe técnica competente, para análise e manifestação acerca dos argumentos apresentados.

Ante todo o exposto, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

## **DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

### **Relator**

#### **1. DECISÃO TC-3423/2023-8**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

**1.1. RATIFICAR** os fundamentos e a decisão, exarados monocraticamente, submetendo-os ao referendo deste Colegiado, de acordo com o parágrafo único do Regimento Interno c/c art. 124 § único da Lei Complementar 621/2012.

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 6/12/2023 – 47ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador-geral Luis Henrique Anastácio da Silva.**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Presidente**